

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N.º 1183 PALMAS, SEXTA-FEIRA, 12 DE MARÇO DE 2021

SUMÁRIO:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS	4
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	8
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	9
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	10
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	11
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	11
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	18
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	20
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	21
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	22
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	23
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	23
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE.....	26



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

APOSTILA CONJUNTA N.º 002/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso X do art. 17 e inciso IV do art. 39, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVEM:

Art. 1º APOSTILAR o Anexo Único do Ato Conjunto n.º 004/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n.º 1182, de 11/03/2021, que altera o Anexo II do Ato Conjunto PGJ/CGMP n.º 003/2021 que “Define as diretrizes para o funcionamento das unidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, enquanto perdurar a situação pandêmica decorrente da Covid-19”.

ONDE SE LÊ:

Regional	Comarca	Abrangência	Funcionamento das Unidades Ministeriais 1º a 15 de março de 2021
7ª	GUARAÍ	Guaraí Fortaleza do Tabocão Presidente Kennedy Tupiratins	FUNCIONAMENTO REMOTO

LEIA-SE:

Regional	Comarca	Abrangência	Funcionamento das Unidades Ministeriais 1º a 15 de março de 2021
7ª	GUARAÍ	Guaraí Fortaleza do Tabocão Presidente Kennedy Tupiratins	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral do Ministério Público

ATO CONJUNTO PGJ/CGMP N.º 005/2021

Prorroga a vigência do Anexo II do Ato Conjunto n.º 003/2021 que “Define as diretrizes para o funcionamento das unidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, enquanto perdurar a situação pandêmica decorrente da Covid-19”, em especial, no período de 16 a 31 de março de 2021.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso X do art. 17 e inciso

IV do art. 39, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 2 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO a permanente avaliação das regras de funcionamento deste Parquet estadual a fim de garantir a integridade e proteção da saúde de integrantes, estagiários, funcionários terceirizados, bem ainda da população em geral;

CONSIDERANDO a grave e severa realidade atestada pelos Órgãos Públicos, advinda da situação pandêmica pela Covid-19;

RESOLVEM:

Art. 1º Prorrogar o prazo do Anexo II do Ato Conjunto n.º 003/2021 até 31 de março de 2021.

Art. 2º Este ato entra em vigor em 16 de março de 2021..

Palmas, 12 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral do Ministério Público

ANEXO II

**Funcionamento das Unidades Ministeriais
(até 31 de março de 2021)**

Regional	Comarca	Abrangência	Funcionamento das Unidades Ministeriais 16 a 31 de março de 2021
1ª	PALMAS		FUNCIONAMENTO REMOTO
2ª	ARAGUAÍNA	Araguaína Aragominas Carmolândia Muriciândia Nova Olinda Santa Fé do Araguaia	FUNCIONAMENTO REMOTO
	FILADÉLFIA	Filadélfia Babaçulândia	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO
	GOIATINS	Goiatins Barra do Ouro Campos Lindos	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO
	WANDERLÂNDIA	Wanderlândia Darcinópolis Piraquê	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO
3ª	ALVORADA	Alvorada Talismã	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO
	ARAGUAÇU	Araguaçu Sandolândia	FUNCIONAMENTO REMOTO
	FIGUEIRÓPOLIS	Figueirópolis Sucupira	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO
	FORMOSO DO ARAGUAIA	Formoso do Araguaia	FUNCIONAMENTO REMOTO
	GURUPI	Gurupi Aliança do Tocantins Cariri do Tocantins Crixás / Dueré	FUNCIONAMENTO REMOTO
	PALMEIRÓPOLIS	Palmeirópolis São Salvador do Tocantins	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO
PEIXE	Peixe Jaú do Tocantins São Valério da Natividade	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO	

4ª	ALMAS	Almas Porto Alegre do Tocantins	FUNCIONAMENTO REMOTO
	ARRAIAS	Arraias Conceição do Tocantins	FUNCIONAMENTO REMOTO
	AURORA DO TOCANTINS	Aurora do Tocantins Combinado Lavandeira / Novo Alegre	FUNCIONAMENTO REMOTO
	DIANÓPOLIS	Dianópolis Novo jardim Rio da Conceição / Taipas	FUNCIONAMENTO REMOTO
	PARANÁ	Paraná	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO
	TAGUATINGA	Taguatinga Ponte Alta do Bom Jesus	FUNCIONAMENTO REMOTO
5ª	ARAGUACEMA	Araguacema Caseara	FUNCIONAMENTO REMOTO
	CRISTALÂNDIA	Cristalândia Lagoa da Confusão Nova Rosalândia	FUNCIONAMENTO REMOTO
	MIRACEMA DO TOCANTINS	Miracema do Tocantins	FUNCIONAMENTO REMOTO
	MIRANORTE	Miranorte Barrolândia Dois Irmãos do Tocantins Rio dos Bois	FUNCIONAMENTO REMOTO
	PARAÍSO DO TOCANTINS	Paraíso do Tocantins Abreulândia Divinópolis do Tocantins Marianópolis do Tocantins Monte Santo do Tocantins Pugmil	FUNCIONAMENTO REMOTO
	PIUM	Pium Chapada de Areia	FUNCIONAMENTO REMOTO
	TOCANTÍNIA	Tocantínia Lajeado Lizarda / Rio Sono	FUNCIONAMENTO REMOTO
	6ª	NATIVIDADE	Natividade Chapada da Natividade Santa Rosa do Tocantins
NOVO ACORDO		Novo Acordo Aparecida do Rio Negro Lagoa do Tocantins Santa Tereza do Tocantins São Félix do Tocantins	FUNCIONAMENTO REMOTO
PONTE ALTA DO TOCANTINS		Ponte Alta do Tocantins Mateiros Pindorama do Tocantins	FUNCIONAMENTO REMOTO
PORTO NACIONAL		Porto Nacional Brejinho de Nazaré Fátima Ipueiras Monte do Carmo Oliveira de Fátima Santa Rita do Tocantins Silvanópolis	FUNCIONAMENTO REMOTO
7ª	ARAPOEMA	Arapoema Bandeirantes do Tocantins Pau D'Arco	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO
	COLINAS DO TOCANTINS	Colinas do Tocantins Bernardo Sayão Brasilândia do Tocantins Juarina Couto Magalhães Palmeirante	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO
	COLMEIA	Colmeia Goianorte Itaporã do Tocantins Pequizeiro	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO
	GUARÁI	Guarái Fortaleza do Tabocão Presidente Kennedy Tupiratins	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO
	ITACAJÁ	Itacajá Centenário Itapiratins Recursolândia	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO

8ª	PEDRO AFONSO	Pedro Afonso Bom Jesus do Tocantins Santa Maria do Tocantins Tupirama	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO
	ARAGUATINS	Araguatins Buriti do Tocantins São Bento do Tocantins	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO
	ANANÁS	Ananás Angico Cachoeirinha Riachinho	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO
	AUGUSTINÓPOLIS	Augustinópolis Carrasco Bonito Esperantina Praia Norte Sampaio São Sebastião do Tocantins	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO
	ITAGUATINS	Itaguatins Axixá do Tocantins Maurilândia do Tocantins São Miguel do Tocantins Sítio Novo do Tocantins	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO
	TOCANTINÓPOLIS	Tocantinópolis Aguiarnópolis Luzinópolis Nazaré Palmeiras do Tocantins Santa Terezinha do Tocantins	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO
XAMBIOÁ	Xambioá Araguanã	FUNCIONAMENTO HÍBRIDO	

PORTARIA N.º 237/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, conforme art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, combinado com o art. 58, III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n.º 024, de 28 de março de 2016, e nos termos do protocolo n.º 07010388070202141;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal dos titulares, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	SUBSTITUTO DE FISCAL	CONTRATO N.º	OBJETO DO CONTRATO
JADSON MARTINS BISPO Matricula n.º 102710	DANILO CARVALHO DA SILVA Matricula n.º 129415	011/2021	Contratação de empresa(s) especializada(s) no fornecimento de persianas com instalações e demais materiais necessários destinados às necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior, conforme discriminação prevista no Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 036/2020, Processo administrativo nº 19.30.1512.0000516/2020-98, parte integrante do presente instrumento.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n.º 024, de 28 de março de 2016.

Art. 3º Revoga-se a Portaria n.º 218, de 08 de março de 2021.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua

publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0700/2021 **(ADITAMENTO DA PORTARIA ICP/0072/2019)**

Processo: 2018.0006171

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Áreas Embargadas nos Municípios da Comarca de Cristalândia, exarado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 2018.0006171, tramitando nessa Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, para apurar possível dano ambiental, supostamente realizado na Fazenda Cheguei, de propriedade de Itanir Roberto Zanfra, consistente em exercer atividade potencialmente degradadora sem licença ambiental;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu

o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório, sem o alcance do objeto das investigações para apurar as supostas irregularidades apontadas e possíveis responsabilidades;

CONSIDERANDO a publicação do Edital de Remoção ou Promoção de 3ª Entrância nº 394, de 13 de novembro de 2018, para preenchimento do cargo de Promotor de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, responsável pelos Procedimentos Ambientais desta Comarca;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, estabelece como função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos".

RESOLVE:

INSTAURAR, de ofício, o presente Inquérito Civil, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração deste Inquérito Civil Público, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 3) Notifique-se o representado para ciência e ofertar defesa, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 4) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.
- 5) Suspenda-se o presente procedimento até o preenchimento do cargo de Promotor de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto

e Médio Araguaia ou, no prazo de 30 (trinta) dias, conclusos.
Cumpra-se.

Formoso do Araguaia, 09 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0693/2021
(ADITAMENTO DA PORTARIA ICP/0824/2019)

Processo: 2019.0001972

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos hídricos e intervenção humana nos Rios da Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO que foi Parecer Técnico pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, atestando possíveis danos ambientais na Fazenda Shallom, propriedade com área produtiva superior a 100 Ha e inferior a 500Ha, cuja titularidade está sendo atribuída a Nelson Alves Moreira Filho, com suposto desmatamento, ilegalidade na realocação de reserva legal ARL e fraude em procedimento administrativo no órgão ambiental estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de cada uma das propriedades e empresas que se beneficiam dos barramentos/elevatórias instaladas na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresariais/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a(s) propriedade(s) interessada, possivelmente enquadra-se na condição de beneficiária de recursos hídricos em larga escala, provenientes da Bacia do Araguaia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático

e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, de ofício, o presente Inquérito Civil, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 3) Notifique-se o(s) proprietário(s)/empreendedor(es), empresa(s), grupo econômico(s) ou interessados para ciência e ofertar defesa, principalmente quanto aos fatos atestados no Parecer Técnico, caso entenda(m) necessário, no prazo de 15 dias;
- 4) Oficie-se NATURATINS/TO para que suspenda as licenças e outorgas em nome da Fazenda Shallom e/ou suposto titular Nelson Alves Moreira Filho; aplique as sanções administrativas em desfavor dos investigados, interessados e da área supradescrita na tutela do meio ambiente; proceda a instauração de procedimento administrativo interno, caso ainda não existe, para apurar as possíveis ilegalidades possivelmente consumadas por servidores e prestadores de serviço no processo de autorização de intervenção em Áreas de Reserva Legal da propriedade e outras áreas vinculadas; com subsídio no Parecer Técnico do CAOMA e nos termos da Lei nº 12.651/2012;
- 5) Oficie-se ao IBAMA/TO para ciência e, tendo em vista a tutela das áreas impactadas, aplique as sanções administrativas em desfavor dos investigados, interessados e da área supracitada na tutela do meio ambiente, principalmente da Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Araguaia;
- 6) Comunique-se ao CAOMA, solicitando cópia dos procedimentos do órgão ambiental estadual, supostamente ilegais, para fins de possível responsabilização dos servidores, técnicos e todos que concorreram para as fraudes na realocação ou cessão de área de reserva legal;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

Formoso do Araguaia, 09 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/0702/2021
(ADITAMENTO DA PORTARIA PIC/3762/2020)

Processo: 2020.0002248

O Ministério Público do Estado do Tocantins, através de seu Promotor de Justiça ao final assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, I, VII, VIII e IX), nas Leis Orgânicas e na forma das Resoluções nº 13/2006 e 20/2007 (artigo 4º, § 1º) do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 001/2013 (artigo 2º, II) do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins:

Considerando que a tutela ao meio ambiente, para além de um direito de cunho subjetivo das presentes e futuras gerações, representa um “direito-dever” fundamental a ser observado e concretizado não só pelo Poder Público (Executivo, Legislativo e Judiciário), com também por toda a coletividade;

Considerando que já outro procedimento que investiga a regularidade ambiental da Fazenda Modelo, interessado, João Denke, autos nº 2017.0001811 - Utilização Indiscriminada de Recursos Hídricos - Fazenda Modelo, conforme Relatório do CAOMA, Parecer Técnico nº 043/2018, referente à Fazenda Modelo, remetido à FTA, para análise ambiental;

Considerando que João Denke, CPF nº 174.672.410-20, foi autuado pelo Órgão Ambiental Estadual – NATURATINS, por possível desmatamento de vegetação nativa sem licença do órgão ambiental na Fazenda Modelo, no Município de Lagoa da Confusão;

Considerando que há elementos para tipificar a seguinte infração criminal descrita na Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, qual seja: “construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes” (art. 60, caput, da Lei nº 9.605/98);

Considerando que há necessidade de ampla apuração dos fatos, delimitação das condutas, comprovando a possível autoria e a materialidade, definindo a opinio delicti, ou, acaso não comprovado suficientemente o delito, promovendo-se o arquivamento dos autos;

Considerando que a investigação criminal pode e deve ser feita, no presente caso, diretamente pelo Ministério Público, especialmente por se tratarem de crimes ambientais, dos quais podem ser postuladas responsabilizações nas áreas criminais, cíveis e administrativas;

Considerando, por fim, que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo sua função institucional

promover a ação penal pública, a qual deverá vir instruída com elementos de prova de autoria e materialidade, legitimando-o a colher diretamente os elementos de convicção indispensável à formação da opinio delicti.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Investigatório Criminal para apuração dos supostos fatos possivelmente descritos abstratamente como crime no art. 60, caput, da Lei nº 9.605/98, na Fazenda Modelo, com a área de aproximadamente 520 ha, tendo como investigado, João Denke, CPF nº 174.672.410-20, no Município de Lagoa da Confusão/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Investigatório Criminal;
- 3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor(es), empresa(s), grupo econômico(s) ou interessados para ciência, ofertar defesa, juntar documentos ou firmar Termo de Ajustamento de Conduta, Composição Civil, ou Acordo de Não Persecução Penal com Ministério Público, caso entenda(m) necessário, no prazo de 15 dias;
- 4) Oficie-se ao NATURATINS, ao Grupo de Trabalho e ao Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Formoso, para ciência da presente portaria;
- 5) Proceda-se a minuta de representação criminal por exercício de atividade sem licença ambiental, possivelmente polidura, artigo 60, caput, da Lei nº 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998;
- 6) Comunique-se a Promotoria Local e ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 7) Certifique-se o andamento da análise ambiental, solicitada ao CAOMA no evento 20;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 10 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0687/2021

Processo: 2021.0001899

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da

Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nesta Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/ Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que as propriedades, Fazenda Santa Cruz, Matrícula nº 1184 (286ha) e Fazenda Shallon, Matrícula nº 1185; Fazenda Canaã, Matrícula nº 786, área 532ha – Parecer Técnico nº 054/2020; Fazenda Nova Canaã, Matrícula nº 1506 – Parecer Técnico nº 120/2020; e Fazenda Barreirinha, Matrícula nº 1524 – Parecer Técnico nº 119/2020, foram analisadas em procedimentos distintos (Inquérito Civil Público nº 2019.0001972 e Inquérito Civil

Público nº 2018.0006383);

CONSIDERANDO que há relatórios do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, Parecer Técnico nº 030/2019 (análise ambiental exclusiva da Fazenda Shallon), Parecer Técnico nº 054/2020, Parecer Técnico nº 119/2020 e Parecer Técnico nº 120/2020, que tratam das supracitadas propriedades, indicando a necessidade de analisadas ambientalmente em blocos distintos ou separadas;

CONSIDERANDO que há Inquérito Civil nº 2019.0001972 referente somente à Fazenda Shallon, Matrícula nº 1185, tramitando na Regional Ambiental, com ação cautelar proposta em andamento;

CONSIDERANDO que há parecer no Inquérito Civil nº 2018.0006383, determinando a instauração de um Inquérito Civil Público para cada propriedade em separado, nos seguintes termos: a) Fazenda Santa Cruz, Matrícula nº 1184 (286ha) e Shallon Matrícula nº 1185 (121ha - antigo Parecer Técnico nº 030/2019), área conjunta contígua somada escriturada 419 ha – Parecer Técnico nº 054/2020; b) Fazenda Canaã, Matrícula nº 786, área 532ha – Parecer Técnico nº 054/2020; c) Fazenda Nova Canaã, Matrícula nº 1506 – Parecer Técnico nº 120/2020; d) Fazenda Barreirinha, Matrícula nº 1524 – Parecer Técnico nº 119/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de analisar isoladamente a regularidade ambiental da Fazenda Santa Cruz e Shallon, área de 419 ha, registro em nome de Nelson Alves Moreira Filho, Matrículas 1.184 e 1.185;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Inquérito Civil Público, com seguinte objeto, apurar a regularidade ambiental da Fazenda Santa Cruz e Shallon, área de 419 ha, Município de Lagoa da Confusão/TO, com o(s) seguinte(s) investigado(s)/interessado(s): Nelson Alves Moreira Filho (CPF 566.595.801-82), determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Oficie-se ao IBAMA para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 4) Oficie-se ao Comitê de Bacia, ao Grupo de Trabalho e ao NATURATINS para ciência do presente procedimento, com cópia dos Pareceres Técnicos, a fim de que adotem as providências de

sua atribuição na defesa do meio ambiente;

5) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;

6) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Força Tarefa Ambiental no Araguaia;

7) Notifique(m)-se o(s) interessado(s), com cópia do Parecer Técnico, para ciência da presente portaria e, caso entenda necessário apresentar manifestação e juntar documentos no prazo de 15 dias;

8) Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para anotação de possível passivo de Área de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente descrito no Parecer Técnico relativo à Fazenda Investigada, emitido pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA;

9) Certifique-se a instauração do presente Inquérito Civil Público e seu objeto nos autos 2019.0001972 e 2018.0006383;

10) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 09 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0698/2021

Processo: 2021.0001910

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo no disposto nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República e no artigo 201, incisos V e VI, da Lei 8069/90;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido, na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, a seus direitos fundamentais (artigo 227, caput da Constituição da República de 1988 e dos artigos 4º, 5º, 13, 130 e 245, todos da Lei 8.069/90);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente reforça esta proteção, dispondo que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais (artigo 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (artigo 17, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (artigo 18, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que a violência sexual é uma das piores formas de violência contra a criança e o adolescente e que, conforme dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente” (artigo 227, §4º);

CONSIDERANDO que é dever dos profissionais que atendem crianças e adolescentes vítimas adotar medidas para antecipar, limitar e reduzir o número de entrevistas e declarações, dando efetividade aos princípios da intervenção precoce e da intervenção mínima (artigo 100, parágrafo único, incisos VI e VII, ECA) e demais direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de propiciar à vítima de violência sexual atendimento humanizado e multidisciplinar, não só na área da saúde, mas também quando da realização do registro de ocorrência, através de escuta qualificada ou do depoimento especial da criança e do adolescente, e da realização da perícia médico legal, permanecendo em instalações adequadas e com profissionais capacitados e com perfil para este atendimento;

CONSIDERANDO que a demora na coleta das provas periciais, físicas e psíquicas, em crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes, prejudica a apuração dos fatos, além de agravar o trauma resultante do ilícito;

CONSIDERANDO, nesse contexto, o disposto no Decreto Presidencial nº 7.958, de 13 de março de 2013, que estabelece diretrizes para o atendimento humanizado às vítimas de violência sexual e atuação integrada entre os profissionais da área de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO a necessidade de que haja acolhimento em serviços de referência e espaço de escuta qualificado e privacidade para propiciar ambiente de confiança e respeito à vítima (artigo 2º, I, II e III do Decreto Presidencial acima citado);

CONSIDERANDO que, na esteira do reconhecimento da necessidade de atendimento rápido e integrado às vítimas de violência sexual, foi editada a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, determinando que os hospitais integrantes do SUS ofereçam atendimento emergencial integral e multidisciplinar às vítimas de violência sexual, sendo obrigatórios o amparo médico, psicológico e social imediatos, a facilitação do registro de ocorrência e a coleta dos materiais necessários para exames;

CONSIDERANDO que uma das principais diretrizes da política de atendimento de crianças e adolescentes é a municipalização, na medida em que é no âmbito dos Municípios que a população infantojuvenil exerce efetivamente os seus direitos fundamentais

(artigo 88, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.431, de 4 de Abril de 2017, estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), prevendo a realização da escuta especializada, que é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com a criança ou adolescente perante o órgão da rede de proteção e o depoimento especial, que é o procedimento de oitiva da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária (artigos 7º e 8º da Lei nº 13.431/17);

CONSIDERANDO que a referida lei determina a integração entre os órgãos que executam as políticas de atendimento de crianças e adolescentes, trazendo obrigações nas áreas de saúde, assistência social, segurança pública e justiça;

CONSIDERANDO que a referida lei também prevê que o poder público poderá criar programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, compostos por equipes multidisciplinares, contando com delegacias especializadas, serviços de saúde, perícia médico-legal, serviços socioassistenciais, entre outros e deverão estabelecer parcerias em caso de indisponibilidade de serviços de atendimento;

CONSIDERANDO que na área da saúde a referida lei dispõe sobre a criação, pelos Municípios, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de serviços para atenção integral à criança e ao adolescente em situação de violência, de forma a garantir atendimento acolhedor (artigo 17 da Lei nº 13.431/17);

CONSIDERANDO que na área da segurança pública a referida lei prevê a criação de delegacias especializadas no atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, para a coleta do depoimento especial, devendo o atendimento ser realizado em delegacia especializada em temas de direitos humanos, até que aqueles órgãos sejam criados; CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, V, VI e VIII da lei n.º 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

CONSIDERANDO os princípios e diretrizes da Carta de Brasília e da Recomendação de Caráter Geral do CNMP-CN nº 02/2018 colimando atuação resolutiva estimulando utilização de mecanismos de resolução consensual pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO deliberações do 11 Encontro Operacional dos Promotores da Justiça da Infância, Juventude e Educação do Estado do Tocantins, promovido pelo CAOPIJE, realizado no dia 25 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO Recomendação nº 001-2021 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;

resolve:

instaurar Inquérito Civil para investigar possíveis ilícitos em face de violação das normas das Leis nº 12.845/2013 e nº 13.431/2017, bem como ao princípio da proteção integral e colher elementos

probatórios que embasem eventuais medidas extrajudiciais ou judiciais para remover causas dos ilícitos e evitar continuação, relacionados especialmente à adequada estruturação dos fluxos, protocolos e serviços de atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, bem como à implementação de políticas integradas para efetivação do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência sexual inclusive por meio de atividades e providências preventivas de conscientização nos Municípios de Arraias e de Conceição do Tocantins, determinando as seguintes providências preliminares:

1- Expedição de ofícios para às Prefeituras Municipais de Arraias e de Conceição fixando-se prazo de 20 dias úteis sobre fatos cujos informes serão especificados em ofícios requisitórios; 2) Designar o Analista Ministerial, Dr. João Paulo Leandro de Souza Araújo, para secretariar os trabalhos no inquérito civil em tela; 3) Oficiar ao Conselho Superior do Ministério Público comunicando sobre a instauração de inquérito civil e afixação da Portaria no local de costume para publicidade e conhecimento do Povo e ainda envio da Portaria na íntegra para Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação conforme Resolução CSMP nº 005/2018; 4)- Determinar após cumprimento das diligências a conclusão dos autos para exame e outras eventuais deliberações.

Arraias, 09 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Processo: 2020.0004103

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do arquivamento da Notícia de Fato nº 2020.0004103, instaurada com o escopo de apurar o descumprimento pela Universidade Norte do Paraná (UNOPAR) da Lei Estadual nº 3.682, de 19/06/2020, que dispõe sobre a redução proporcional das mensalidades da rede privada de ensino durante o período de pandemia, para, caso queiram, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolado nesta Promotoria de Justiça, conforme art. 5º, parágrafos 1º, 3º e 5º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 09 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Processo: 2021.0001867

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do arquivamento da Notícia de Fato nº 2021.0001867, instaurada com o escopo de apurar suposta violação aos direitos dos servidores da Câmara Municipal de Palmas, por ausência de pagamento da progressão salarial, para, caso queiram, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolado nesta Promotoria de Justiça, conforme art. 5º, parágrafos 1º, 3º e 5º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 09 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0008130

Trata-se de notícia de fato instaurada após representação do Sr. Otacílio Rodrigues da Silva, relatando que sua esposa, a Sra. Elcivania Souza Santos Silva, necessita realizar a cirurgia de Histerectomia em razão de apresentar quadro de Miomatose uterina, Prole Constituída, Hipermenorreia, com sangramento menstrual anormal há dois meses.

Visando a resolução extrajudicial dos fatos, esta Promotoria expediu o Ofício nº 853/2021/19ªPJC à Secretária Estadual de Saúde solicitando informações e providências cabíveis acerca do que fora relatado pelo reclamante. Em resposta, foi informado que a paciente está regulada junto a Secretaria Estadual de Saúde e aguarda na 344ª Posição da fila para realização de consulta pré-cirúrgica ginecológica no Hospital Geral de Palmas/TO.

Assim, diante da alegação de urgência pela parte reclamante, foi realizado contato telefônico junto à ela solicitando o envio de documentação médica cujo teor declarasse a urgência alegada. Para tanto, ficou estabelecido o prazo de 10 (dez) dias para o envio dos documentos, que, no entanto, não foi cumprido pelo reclamante.

Dessa feita, considerando que a paciente está regulada e está na fila aguardando consulta, e que não apresentou documentação indicando a urgência do tratamento médico pleiteado, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 09 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000035

Trata-se de notícia de fato, instaurada após reclamação da Sra. Silvanira dos Reis Brandão, relatando que foi diagnosticada com cistos ovarianos desde 2018, e que necessita, diante do quadro clínico da realização de tratamento cirúrgico.

Visando a resolução extrajudicial dos fatos, foi expedido o Ofício nº 868/2021/19ªPJC à Secretária Estadual de Saúde solicitando informações e providências cabíveis acerca do que fora relatado pela reclamante. Em resposta, foi informado que a paciente está regulada junto a Secretaria Estadual de Saúde e aguarda na 347ª Posição da fila para realização de consulta pré-cirúrgica ginecológica no Hospital Geral de Palmas/TO.

Assim, diante da alegação de urgência pela parte reclamante, em 22/01/2021 foi realizado contato telefônico junto à ela solicitando o envio de documentação médica cujo teor declarasse a urgência alegada. Para tanto, ficou estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias para o envio dos documentos, que, no entanto, não foi cumprido pela reclamante, uma vez que até a presente data não cumpriu com o solicitado.

Dessa feita, considerando que a paciente está regulada e está na fila aguardando consulta, e que não apresentou documentação indicando a urgência do tratamento médico pleiteado, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 09 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0007142

Trata-se de notícia de fato instaurada após representação da Sra. Lubiana Pereira dos Santos, relatando que houve negligência no atendimento ofertado pela médica do posto de saúde local ao seu esposo, o Sr. Peterson Marinho de Sousa.

Em busca da regular instrução processual e a fim de compreender qual a demanda em saúde pública requisitada pela declarante, foram realizadas 4 (quatro) tentativas de contato telefônico junto à requerente em 13/10/2020, no entanto, nenhuma das ligações foram atendidas.

Assim, tendo em vista que a própria reclamante informou a esta Promotoria ter logrado êxito no encaminhamento do seu esposo para tratamento médico e que, em relação à reclamação de negligência médica apresentada, não repassou informações capazes de subsidiar o andamento do procedimento, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do

Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 09 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0697/2021

Processo: 2020.0005962

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do Promotor de Justiça signatário, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 21, caput, da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 CF/88).

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, §3º da CF/88);

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2020.0005962 registrada a partir do recebimento de denúncia formulada via Ouvidoria desse Parquet, noticiando suposto ilícito ambiental, consistente de desmatamento da área pública estadual e colocação de rejeito de asfalto na mesma, praticado, em tese, pelo Posto Ipiranga Petrosshop, localizado na saída para a cidade de Lajeado/TO;

CONSIDERANDO que, como providência preliminar requisitou-se à Fundação Municipal de Meio Ambiente e a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais diligência fiscalizatória no local e a tomada das medidas administrativas pertinentes em caso de constatação de irregularidades;

CONSIDERANDO que a Fundação Municipal de Meio Ambiente solicitou dilação de prazo para apresentar resposta ao expediente requisitório;

CONSIDERANDO o deferimento da dilação de prazo solicitada e tendo em vista a expiração do prazo final de conclusão da Notícia de Fato sem que ainda tenha aportado nessa 24ª promotoria de Justiça da Capital a resposta do órgão municipal;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 7º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, segundo o qual, o membro do Ministério Público, verificando que o fato requer

apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do caput do art. 4º, instaurará o procedimento próprio.

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de acompanhar a atuação do Órgão ambiental municipal na apuração de suposto ilícito ambiental, consistente em desmatamento de área pública estadual e colocação de rejeito, supostamente praticado pelo Posto Ipiranga Petrosshop, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- Autue-se a presente Portaria no sistema e-Ext;
- Aguarde-se a resposta dos órgãos municipais para análise e novas deliberações;
- A publicação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins a instauração deste Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 16, § 2º, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

Palmas, 09 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0686/2021

Processo: 2020.0002997

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no Art. 8º da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03/02/2020, declarou Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), mediante a edição da Portaria n. 188-MS;

CONSIDERANDO que em 22/05/2020 foi instaurado o Procedimento Administrativo n. 2020.0002997-28ªPJC, com objetivo de acompanhar a regularidade das medidas restritivas adotadas pela Prefeitura de Palmas para o enfrentamento da pandemia, principalmente após o reconhecimento judicial quanto à desproporcionalidade, a ausência de motivação e de embasamento técnico-científico para justificar a adoção da medida descrita no art. 1º, inciso III, do Decreto Municipal 1.896, 15/05/2020.

CONSIDERANDO que Associação Comercial e Industrial de Palmas-ACIPA apresentou informações dando conta de grande

impacto econômico causado pela suspensão das atividades comerciais de diversos segmentos em decorrência dos decretos municipais, representado por uma pesquisa empresarial feita em maio de 2020 com 153 empresas

CONSIDERANDO que de acordo com as informações monitoradas pela Prefeitura de Palmas divulgadas no portal: <https://coronavirus.palmas.to.gov.br/>, atualizada em 04/03/2021, em Palmas há 178 internados, correspondendo a uma taxa de 91,7,5% de ocupação hospitalar, sendo que 95% dos leitos de UTI existentes nesta Capital encontram-se ocupados, conforme boletim n. 353º epidemiológico publicado no dia 07/03/21;

CONSIDERANDO que de acordo com as informações constantes no PAINEL COVI-19/SAÚDE/EXERCÍCIO 2020 (disponível no sítio: <http://prodata.palmas.to.gov.br:8080/sig/app.html#/transparencia/transparencia/>) foi disponibilizado R\$ 39.006.697,94 (trinta e nove milhões e seis mil, seiscentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos) para ações de enfrentamento ao vírus covid;

CONSIDERANDO que consoante às informações constantes no sítio do Ministério da Saúde-Governo Federal (https://viz.saude.gov.br/extensions/DEMÁS_C19Insumos_LEITOS/DEMÁS_C19Insumos_LEITOS.html) foram habilitados 77 leitos vinculados ao repasse federal no montante de R\$ 11.088.000,00 (onze milhões e oitenta e oito mil reais), enquanto que para Araguaína foram repassados R\$ 9.216.000,00 (nove milhões, duzentos e dezesseis mil reais) para habilitação de 64 leitos;

CONSIDERANDO que em Araguaína, desde novembro/2020, foi estruturado o hospital municipal para atendimento de urgência e emergência para pacientes com covid-19, dispondo de 10 leitos de UTI e ainda 30 leitos clínicos e 6 de estabilização, conforme notícia divulgada em: <https://conexaoto.com.br/2020/11/19/atendimento-da-upa-covid-e-transferido-para-nova-unidade-do-hospital-municipal-de-araguaina>;

CONSIDERANDO que, em 22/02/2021, a Prefeitura de Araguaína abriu mais 10 novos leitos próprios na Unidade de Terapia Intensiva UTI para casos de COVID-19, atualmente o Hospital Municipal conta com 20 leitos de UTI, com espaço para mais 40 leitos desse tipo, conforme notícia divulgada no sítio <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2021/02/22/araguaina-abre-10-novos-leitos-de-uti-no-hospital-de-campanha.ghtml>

CONSIDERANDO as informações constantes no Ofício 3945/SES/GASEC, datado de 28/05/2020, o investimento estimado para aquisição de equipamentos para implantação de 10 leitos de UTI COVID-19 de R\$ 1.740.529,00 (um milhão, setecentos e quarenta mil, quinhentos e vinte e nove reais);

CONSIDERANDO que se passaram 402 dias desde o início da suposta pandemia em que foram implementadas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID-19) por meio da Lei Federal n. 1.379, de 06 de fevereiro de 2020 e as "medidas" adotadas pelo Poder Público se mostram insuficientes para distensionar o sistema de saúde de Palmas quanto à ampliação da estrutura de atendimento à saúde;

CONSIDERANDO que a Suprema Corte, em sede da ADI 6341 MC-REF/DF referendou a constitucionalidade do exercício da competência CONCORRENTES entre os entes federados,

notadamente naquilo que diz respeito aos seus interesses e às suas peculiaridades locais, na condição de garantidores do direito fundamental assegurado no art. 196, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que ao conferir interpretação conforme à Constituição ao §9º do art. 3º da Lei n. 13.979/2020 preservou a atribuição de cada esfera de governo, ressaltando que:

“1. A emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito. As regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual, mas também o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente. O Estado Democrático de Direito implica o direito de examinar as razões governamentais e o direito de criticá-las. Os agentes públicos agem melhor, mesmo durante emergências, quando são obrigados a justificar suas ações.”

CONSIDERANDO que a Suprema Corte, na Relatoria do Min. Alexandre de Moraes, assegurou a autonomia dos municípios e governos estaduais, no âmbito de seus territórios, para adoção de medidas restritivas durante a contenção à epidemia, contudo exaltou a importância de atuação coordenada entre as Unidades da Federação para efetivação concreta da proteção à saúde:

Dessa maneira, os Estados e os Municípios possuem competência material para implementar as medidas sanitárias previstas na Lei Federal 13.979/2020, desde que fundamentadas em orientações de seus órgãos técnicos correspondentes, resguardada a locomoção de produtos e serviços essenciais definidos por ato do Poder Público federal, sempre respeitadas as definições no âmbito da competência constitucional de cada ente federativo (ADPF 672 MC-REF/DF);

CONSIDERANDO que embora a comunidade jurídica vivencie uma flexibilização da legalidade administrativa, nesse período emergencial, os atos normativos restritivos das liberdades civis devem ser devidamente motivado, de forma clara, explícita e congruente, com base em evidências científicas e nas peculiaridades de cada região, levando-se em conta o contexto social e econômico do Municípios, bem como as consequências financeiras, orçamentárias e práticas das decisões, valendo-se do exame de proporcionalidade da medida imposta e das possíveis alternativas menos gravosas ao status quo tutelado pela Constituição;

CONSIDERANDO que a Ordem Constitucional vigente impõe o respeito aos direitos fundamentais, sendo que quaisquer restrições imposta pelo Poder Público devem ser devidamente motivadas, adequadas, necessárias e proporcionais, sob pena de responsabilidade;

CONSIDERANDO em 14/12/2020, a 28ª Promotoria de Justiça da Capital expediu RECOMENDAÇÃO a Prefeita de Palmas, Srª CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO, para que:

“ABSTENHA-SE de adotar medidas restritivas a direitos e garantias constitucionais desprovidas de transparência, embasamento técnico-científico e de motivação explícita,

clara e congruente;

REALIZE, antes de adotar medidas restritivas desencadeadoras de grande impacto social e econômico, Audiência Pública, online, objetivando a sustentação fática necessária a decisão administrativa mediante participação democrática com os representantes dos segmentos diretamente atingidos, reunindo, assim, diversos pontos de vista para subsidiar o processo da escolha da melhor e menos gravosa solução;

CONSIDERANDO que o Presidente da Fecomércio, Sr. Itelvino Pisoni, em reportagem publicada em 03/03/2021 (sítio: <https://afnoticias.com.br/cidades/fecomercio-e-cdl-sao-contra-lockdown-o-comercio-ao-tem-mais-condicoes-de-parar>) :

[...]Mas eu gostaria de colocar que, após conversar com os demais presidentes de sindicatos, nós, da Fecomércio, entendemos que o lockdown não seria uma solução para o momento. As empresas não podem ser responsabilizadas. O comércio não pode novamente pagar essa conta, pois muitos empresários sofreram muito e ainda estão se recuperando do ano passado”

CONSIDERANDO que de acordo com notícia divulgada na imprensa (<https://clebertoledo.com.br/negocios/cdl-tambem-se-colo-ca-contr-a-fechamento-do-comercio-e-diz-que-lojas-nao-sao-cao-ua-da-elevada-contaminacao/>):

“A Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL) de Palmas também se posicionou em nota contra a decisão da prefeita Cinthia Ribeiro (PSDB) de fechar o comércio da Capital entre sábado, 6, e o dia 16. Conforme a entidade, a categoria “sempre seguiu os protocolos necessários”. “É preocupante ver esse segundo fechamento do comércio por não haver estrutura na saúde pública”, diz a nota

Para a entidade, “não há evidências disso, pois não são locais de aglomeração”. “Existe um controle e cuidado, que seriam facilmente identificados se houvesse a mínima fiscalização por parte do Poder Público”;

CONSIDERANDO que, no dia 26 de fevereiro de 2021, a Prefeitura de Palmas, expediu o Decreto n. 1.998, como medida de segurança sanitária, em razão do “crescimento expressivo dos números de infecções pelo novo coronavírus (COVID-19) na Capital” SUSPENDEU as atividades presenciais em escolas, berçários, cursinhos, públicos ou particulares e em instituições de ensino superior;

CONSIDERANDO que, no dia 03 de março de 2021, a Prefeitura de Palmas, editou o Decreto n. 2.003 de adoção de medidas rigorosas de restrição e bloqueio da economia, estabelecendo a suspensão de atividades “não essenciais” como medida OBRIGATÓRIA de enfrentamento de emergência em saúde pública, utilizando-se dos seguintes motivos:

CONSIDERANDO a declaração de emergência em saúde pública pela Organização Mundial da Saúde, de importância internacional, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência do novo coronavírus (Covid-19), a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo

Ministério da Saúde e a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o aparecimento de novas cepas do novo coronavírus, com maior propagação, que acarreta maior número de casos, internações, e, por consequência, maior número de mortes;

CONSIDERANDO o relaxamento social nas medidas de isolamento e a inexistência de doses suficientes de vacinas para imunizar a totalidade da população;

CONSIDERANDO o aumento sustentado do número de casos e óbitos confirmados, de solicitações de internação e das taxas de ocupação de leitos hospitalares, conforme Boletim Epidemiológico Covid-19 (Edição nº 349, atualizado em 3/3/2021);

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer novas medidas sanitárias para contenção da elevação do número de casos e consequente redução dos indicadores técnicos referentes à transmissibilidade do vírus e de internações na rede pública e privada;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de implementar medidas de isolamento sanitário mais severo até que haja demonstração de estabilização ou diminuição da curva de contaminação da Covid-19, em índice compatível com a estrutura de saúde disponível e com base em dados técnicos

CONSIDERANDO que dentre as medidas restritivas adotadas foi determinado, inclusive, “o fechamento: I - de todas as atividades comerciais aos domingos, exceto postos de combustíveis, farmácias, serviços hospitalares e serviços de hotelaria; II - de todos os espaços públicos da Capital.”

CONSIDERANDO que o referido Decreto Municipal de medidas restritivas foi objeto de impugnação em sede de Mandado de Segurança (Processo Judicial nº 0006997-98.2021.8.27.2729), tendo o íncito Julgador reconhecido que a impetrante por ser do ramo alimentício deve ser considerada como atividade essencial, pois “é responsável por abastecer parcelada população com o que a empresa produz”, advertindo que:

“Não se olvida que a própria Organização Mundial de Saúde reconheceu que o Lockdown não deve ser usado como método primário de controle do vírus da Covid. Segundo Dr. David Nabarro, da OMS, “os lockdowns tem apenas uma consequência que você nunca deve menospreza: torna os pobres muito mais pobres”

CONSIDERANDO que após eleições, festividades de fim de ano e carnaval nos deparamos com aglomerações em supermercados nos dias 05 e 06/03/2021 devido a iminência do bloqueio total da economia, conforme notícia intitulada: “CLIENTES FORMAM FILA GIGANTE PARA ENTRAR EM SUPERMERCADO ATACADISTAS EM PALMAS”, disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/9326761/>;

CONSIDERANDO que, em AGOSTO DE 2020, 19ª Promotoria de Justiça da Capital-MPE-TO, antevendo possível colapso no

sistema de saúde, quer seja na Rede Pública, quer seja na Rede Privada complementar, ajuizou a Ação Civil Pública cominatória de obrigação de fazer em desfavor do Município de Palmas com o fito de compeli-lo a AUMENTAR o número de leitos PRÓPRIOS (clínicos e de UTI) em pelo menos 20 (vinte) leitos em Unidade de Terapia Intensiva e 40 (quarenta) leitos clínicos, sem prejuízo de eventual ampliação na hipótese de agravamento do cenário pandêmico (Processo Judicial n. 0030495-63.2020.8.27.2729/TO);

CONSIDERANDO que, em setembro/2020, a Prefeitura de Palmas em resposta PALIATIVA a Ação Civil Pública sobredita credenciou por 3 meses a DISPONIBILIDADE, independente da utilização, de 20 leitos de UTI na rede hospitalar privada ao custo diário de R\$ 2.350,77 (dois mil, trezentos e cinquenta reais, setenta e sete centavos) por cada unidade, totalizando R\$ 4.230.500,00 (quatro milhões, duzentos e trinta mil e quinhentos reais);

CONSIDERANDO que de acordo com a Justificativa para aditamento dos Contratos ns 15 e 16/2020 de serviços de UTI, o pagamento diário foi custeado com recursos do Município, "já que os leitos não foram habilitados pelo Ministério da Saúde";

CONSIDERANDO que, passados seis meses da judicialização da tutela coletiva para concretização dos direitos à saúde pelo Município de Palmas quanto aos pacientes com COVID-19 que necessitam de atendimento de Média e Alta Complexidade (MAC), a única solução apresentada foi contratação de leitos de UTI da Rede Privada, providência que se mostrou insuficiente e ineficiente para regular a taxa de ocupação de leitos, assegurar aos munícipes a efetiva proteção à vida e acesso a atendimento integral à saúde;

CONSIDERANDO que de acordo com o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Saúde do Tocantins, a rede hospitalar privada de Palmas ESTÁ SEM LEITOS DE UTIs e não há mais vaga para paciente, atingindo também os usuários particulares e de plano de saúde, conforme notícia divulgada em 05/03/2021 (<https://conexaoto.com.br/2021/03/05/ocupacao-de-utis-para-pacientes-com-covid-chega-a-100-em-quase-todos-os-hospitais-publicos-alerta-tambem-na-rede-privada>);

CONSIDERANDO que o fortalecimento do Sistema Único de Saúde focado na promoção da saúde integral é uma necessidade primária, sendo o Município o principal responsável pela saúde de sua população;

CONSIDERANDO que circula na comunidade científica a Nota Técnica, 001, de 24 de fevereiro de 2021 EM RELAÇÃO: " AS EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS ACERCA DO ATENDIMENTO INTEGRAL DAS PESSOAS ACOMETIDAS COM A COVID-19: O ESTADO DA ARTE ATUAL, COM ÊNFASE NO TRATAMENTO NA FASE INICIAL (REPLICAÇÃO VIRAL) DA DOENÇA", que de acordo com as informações constantes no Ofício Circular nº 03/2021/MPF/PRGO/3ºONTC:

A adoção de protocolo clínico-farmacológico seguro e de resultados satisfatórios, que incluía tratamento aos pacientes de COVID-19 nos estágios iniciais da doença, sempre com assistência médica integral, pode ocasionar resultados bastante positivos no enfrentamento à pandemia, diminuindo a pressão da demanda sobre: 1) médicos, enfermeiros e equipes

de saúde; 2) leitos hospitalares, unidades de terapia intensiva e equipamentos de ventilação mecânica.

CONSIDERANDO que o Emitente Ministro Humberto Martins, no julgamento do REsp 1.299.900-RJ, reconheceu a responsabilidade civil do Entes Públicos em homenagem ao princípio da precaução aplicado às questões de como norte das condutas governamentais também no âmbito administrativo como "a garantia contra riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, ainda não podem ser identificados. Segundo a ideia da precaução, a ausência da certeza científica formal ou a existência de um risco de dano irreversível requerem a implementação de medidas preventivas para tentar mitigar o dano.[2]

CONSIDERANDO, desde de 05/2020, foi publicada Nota Informativa nº 9/2020-SE/GAB/SE/MS (NI9), na qual consta um esquema terapêutico para intervenção precoce contra a Covid-19 amplamente utilizado em diversos serviços privados de saúde dentro e fora do Brasil (Hidroxicloroquina + Azitromicina ou Cloroquina + Azitromicina), de acordo com o artigo intitulado de "FUNDAMENTAÇÃO BIOÉTICA DO TRATAMENTO PRECOCE NO BRASIL EM TEMPOS DE PANDEMIA" do Dr. Hélio Angotti Neto e da Drª Mayra Isabel Correia Pinheiro, as medicações constantes da NI9 são compatíveis com o princípio da não maleficência, ao passo que "no contexto descrito pela NI9, em face das terapias farmacológicas utilizadas em doses seguras conhecidas há décadas e em condições clínicas mais favoráveis, isto é, em fase precoce, o benefício potencial é um elemento que não pode ser negligenciado, ainda mais quando configura-se como a escolha do paciente junto ao profissional da saúde que o assiste (médico assistente) e pelo princípio da responsabilidade a Recomendação do Ministério da Saúde é de baixa probabilidade de impactos negativos imprevistos (disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/documentos/REVISTA_DIREITO_SANITARIO_WEB.pdf), concluindo que

Se a efetividade de tais medicações contra a Covid-19 for comprovada, aqueles que lutaram para banir o uso da medicação contida na NI9 serão responsáveis por um verdadeiro genocídio de milhares de brasileiros caso obtenham sucesso em seus intentos de censurar a informação ofertada pelo Ministério da Saúde. Se não for comprovada, as doses demonstradas na NI9 são seguras, utilizadas há décadas para diversas condições e de custo relativamente pequeno que não prejudica outras medidas de enfrentamento da Covid-19.

CONSIDERANDO que, de acordo com o estudo da Universidade de LIVERPOOL, divulgado em evento científico pelo pesquisador Andrew Hill, dados foram apresentados indicando a eficácia potencial contra COVID-19 da IVERMECTINA, tido como medicamento "seguro, barato e amplamente disponível no mundo", revelaram altos níveis de significância estatística, mostrando benefícios de grande magnitude nas taxas de transmissão, necessidade de hospitalização e morte, recomendando o medicamento, deixando claro que não se trata de uma vacina, mas de um poderoso medicamento capaz de reduzir significativamente os efeitos de COVID-19; (conforme notícia divulgada em 21/01/2021, disponível em: <https://www.focus.jor.br/financial-times-antiparasitario-barato-reduz-chance-de-mortes-por-covid-19-em-ate-75/> e <https://www.ft.com/content/e7cb76fc-da98-4a31-9c1f-926c58349c84?sharetype=blocked>). Após essa publicação o National Institutes of Health

(NIH) deixou de contraindicar o uso da Ivermectina no tratamento do COVID-19 (<https://www.covid19treatmentguidelines.nih.gov/antiviral-therapy/ivermectin/>).

CONSIDERANDO que a cidade de Volta Redonda, com 273.988 habitantes, adotou o Protocolo Municipal de tratamento precoce para covid-19, visando a manter a capacidade de leitos (conforme notícia: <https://odia.ig.com.br/volta-redonda/2020/12/6044125-covid-19-tratamento-precoce-reflete-em-baixa-ocupacao-de-leitos-em-volta-redonda.html>), bem como disponibilizou 44 leitos no Centro Municipal de Saúde como medida humanitária e preventiva, visando garantir atendimento à população caso ocorra o pior, sendo que o tratamento precoce "foi reconhecido pela eficácia na redução da carga viral" . (<https://new.voltaredonda.rj.gov.br/todas-as-noticias/29-sms/2502-volta-redonda-contra-o-coronav%C3%AADrus-prefeitura-coloca-%C3%A0-disposi%C3%A7%C3%A3o-do-governo-do-estado-mais-de-50-leitos?highlight=WyJjb3JvbmF2XHUwMGVkcVZlwiY29yb25hdX1MDBLZHU1cycsll0=>) e (<https://odia.ig.com.br/volta-redonda/2020/10/6011647-covid-19-tratamento-precoce-utilizado-em-volta-redonda-e-reconhecido-pelo-ministerio-da-ciencia.html>).

CONSIDERANDO que em Santa Catarina, a Administração Municipal de Saudades enfatiza a importância do tratamento precoce da COVID-19, aumentando a disponibilidade do kit de medicação (Hidroxiquina, Ivermectina, Zinco, Vitamina D, dentre outras medicações que forem necessárias. (<https://www.saudades.sc.gov.br/noticias/ver/2021/03/administracao-municipal-enfatiza-sobre-a-importancia-do-tratamento-precoce-da-covid-19-complementa-e-aumenta-a-disponibilidade-do>. Divulgada em 02/03/2021) , assim como em outras cidades pelo Brasil as prefeituras estão assegurando aos pacientes acesso em decisão compartilhada com seu médico ao tratamento precoce com medicamentos contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que o confinamento de pessoas e o fechamento do comércio em geral é comprovadamente motivo de aumento de estresse, depressão e até mesmo suicídio da população em geral (<https://www.dw.com/pt-br/efeitos-psicol%C3%B3gicos-negativos-do-lockdown-se-agravam-indica-estudo/a-56559506>) e (<https://falauniversidades.com.br/as-taxas-de-suicidio-tem-aumentado-durante-a-pandemia-de-coronavirus/>).

CONSIDERANDO que o atual cenário de esgotamento do sistema de saúde de Palmas desencadeou o lockdown, que além de impactar diretamente à saúde, é INDISCUTIVELMENTE, gravoso para o comércio e para toda a cadeia produtiva refletindo negativamente na arrecadação de tributos necessários para manutenção da máquina pública e desenvolvimento sócio-econômico, podendo causar grave comprometimento ao interesse público pela desproporcionalidade entre custos e benefícios;

CONSIDERANDO que "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito;

CONSIDERANDO que, em tempo de pandemia, a omissão do Gestor Público em deixar de investir verba pública em atos necessários à implementação de políticas públicas que assegurem o acesso efetivo ao direito fundamental à saúde, pode caracterizar, no mínimo, atentado contra os princípios da administração pública por violação aos deveres de legalidade, honestidade, moralidade e sobretudo, lealdade institucional dada à quebra de confiança com seus administrados;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal é o órgão competente para julgar as contas de natureza política e de gestão, cujo Poder

Legislativo detém a função constitucional de controle e fiscalização das contas do Chefe do Poder Executivo, tendo inclusive poder de verificar a ocorrência de crimes de responsabilidades no tocante à possível malversação de recursos públicos, de acordo com a inteligência do art. 31, § 2º da CF/88 c/c Decreto Lei 201/67;

Resolve CONVERTER o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, tendo como elementos que subsidiam a medida, o seguinte

1. Origem: procedimento administrativo 2020.0002997
2. Investigadas: Cinthia Alves Caetano Ribeiro e a Prefeitura de Palmas
3. Objeto do Procedimento: apurar possível prática de ato ilegal ou abusivo no tocante à adoção das medidas restritivas descritas no Decreto Municipal 2003/2021 e se essas restrições, em caráter emergencial, foram resultante de eventual omissão da Gestora Pública de Palmas quanto ao aumento de taxa de ocupação hospitalar e à falta de leitos próprios de unidade de terapia intensiva (UTI), podendo caracterizar prática de ato de improbidade administrativa.
4. Diligências:

4.1. Expedir Recomendação para que a Autoridade Municipal para que no exercício do Poder de Autotutela restaure a legalidade, razoabilidade e proporcionalidade das restrições impostas pelo Decreto 2.003, de 03 de março de 2021, quanto ao fechamento integral de todas as atividades comerciais no município de Palmas/TO no próximo domingo, especificamente no dia 14 do mês de março de 2021, reeditando parte do inciso I, do art. 3º do referido ato normativo de modo a estender os efeitos da decisão liminar em sede do Mandado de Segurança nº 0006997-98.2021.8.27.2729/TO a todos os estabelecimentos do ramo alimentício;

4.2. Apresentar Relatório Circunstanciado da situação fiscal e execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública, relativas ao exercício de 2020 e ao 1º Bimestre do exercício de 2021, destacando entre outros elementos:

- o valor total de gastos em ações e serviços públicos de saúde e seu percentual incidentes sob o montante de recursos vinculados à referida ação nos termos do arts. 158 e 159, I, b e §3º da CF/88, no exercício de 2020;
- o valor total repassado ao Município de Palmas pelos Governos Federal e Estadual de recursos de custeio das ações e serviços públicos de saúde de média e alta complexidade ambulatorial e hospital (MAC), no exercício de 2020 e 2021;
- o valor total repassado ao Município de Palmas pelos Governos Federal e Estadual de recursos de custeio da média e alta complexidade ambulatorial e hospital (MAC) aplicado em ações de e serviços de saúde requeridos para enfrentamento de saúde pública decorrente do COVID-19, no exercício de 2020 e 2021, especificando a natureza da despesa;
- valor total repassado ao Município de Palmas pelos

Governos Federal e Estadual de recursos de custeio das ações e serviços requeridos para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID 19, no exercício de 2020 e 2021;

- o valor total de recursos do Tesouro Municipal aplicado ao custeio da média e alta complexidade ambulatorial e hospital (MAC) aplicado em ações de e serviços de saúde requeridos para enfrentamento de saúde pública decorrente do COVID-19, no exercício de 2020 e 2021, especificando a natureza da despesa;
- o valor total de recursos destinado a ampliação de leitos próprios de UTI e Clínicos destinado aos pacientes de COVID-19, no exercício de 2020 e 2021;
- o valor total de recursos destinados a ações voltadas ao tratamento precoce com medicamentos contra a COVID-19, bem como o quantitativo de pacientes com COVID-19 sintomáticos que tiveram acesso ao tratamento precoce e não tiveram o seu quadro de saúde agravado pela doença e o número de pacientes COVID-19 sintomáticos que tiveram acesso ao tratamento precoce e foram internados em UTI ou vieram a óbito;

3. Prestar informações por escrito: a) quanto à utilização, ou não, dos recursos federais repassados para habilitação de 77 leitos no montante de R\$ 11.088.000,00 (onze milhões e oitenta e oito mil reais);

4. Apresentar consulta realizada pelo Poder Executivo Municipal às autoridades técnicas especializadas que subsidiou a adoção das medidas restritivas elencadas nos Decretos n. 2003/2021, em observância ao art. 3º, §1º, da Lei 13.979/2020 de modo a demonstrar a proporcionalidade da norma como solução razoável frente aos valores constitucional em conflito, bem como sua conformidade com as recomendações científicas, sanitárias e epidemiológicas;

5. Apresentar informações sobre os impactos financeiro no orçamento da municipalidade decorrente da suspensão das atividades econômicas desta Capital, no ano de 2020;

6. Solicitar a Câmara Municipal de Palmas esclarecimentos por escrito sobre o acompanhamento e fiscalização dos programas da Prefeitura de Palmas envolvendo a aplicação de recursos nas ações e serviços de saúde com enfoque no colapso da rede de atendimento de saúde devido à falta de leitos para pacientes com COVID-19;

7. Solicitar informações por escrito ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins sobre ocorrência ou não de fatos que comprometessem os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária da Prefeitura de Palmas no exercício de 2020 com relação à aplicação de recursos nas ações e serviços de saúde e os recursos vinculados ao atendimento de pacientes com COVID-19;

8. Comunicar o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a instauração do presente Procedimento, juntando cópia da presente portaria, conforme determina o art. 12, VI da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

9. Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário

Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

10. Após o cumprimento das diligências ora reiteradas, façam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

[1]“ 16 estados e o DF têm taxa de ocupação de UTIs para covid-19 acima de 80%”. <https://www.correiobrasiliense.com.br/brasil/2021/02/4909234-16-estados-e-o-df-tem-acima-de-80--de-lotacao-em-utis.html>

[2]<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Muito-alem-do-novo-coronavirus-a-jurisprudencia-do-STJ-em-tempos-de-epidemia.aspx?fbclid=IwAR31JbHGHCwz-yIO76W-tqsYTP85bddIzDkE5qoAJV4M3LQgpbJAIOQPRSI>

Palmas, 09 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0002997

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV c/c Art. 27, p.u., IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e ainda:

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo n. 2020.0002997, com escopo de acompanhar a regularidade das medidas restritivas adotadas pela Prefeitura de Palmas para o enfrentamento da pandemia em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) foi convertido em Inquérito Civil com escopo de apurar possível prática de ato ilegal ou abusivo no tocante à adoção das medidas restritivas descritas no Decreto Municipal 2003/2021 e se essas restrições, em caráter emergencial, foram resultante de eventual omissão da Gestora Pública de Palmas quanto ao aumento de taxa de ocupação hospitalar e à falta de leitos próprios de unidade de terapia intensiva (UTI), podendo caracterizar prática de ato de improbidade administrativa

CONSIDERANDO que, no dia 03 de março de 2021, a Prefeitura de Palmas, editou o Decreto n. 2.003 de adoção de medidas rigorosas de restrição e bloqueio da economia, estabelecendo a suspensão de atividades “não essenciais” como medida OBRIGATÓRIA de enfrentamento de emergência em saúde pública, que dentre as medidas restritivas adotadas foi determinado, inclusive, “o fechamento: I - de todas as atividades comerciais aos domingos, exceto postos de combustíveis, farmácias, serviços hospitalares e serviços de hotelaria; II - de todos os espaços públicos da Capital.

CONSIDERANDO que após eleições, festividades de fim de ano

e carnaval nos deparamos com aglomerações em supermercados nos dias 05 e 06/03/2021 devido a iminência do bloqueio total da economia, conforme notícia intitulada: " CLIENTES FORMAM FILA GIGANTE PARA ENTRAR EM SUPERMERCADO ATACADISTAS EM PALMAS", disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/9326761/>;

CONSIDERANDO que o atual cenário de esgotamento do sistema de saúde de Palmas desencadeou o lockdown, que além de impactar diretamente à saúde mental e física dos palmenses, é INDISCUTIVELMENTE gravoso para o comércio e para toda a cadeia produtiva refletindo negativamente na arrecadação de tributos necessários para manutenção da máquina pública e desenvolvimento socioeconômico, podendo causar grave comprometimento ao interesse público pela desproporcionalidade entre custos e benefícios;

CONSIDERANDO que o referido Decreto Municipal de medidas restritivas foi objeto de impugnação em sede de Mandado de Segurança (Processo Judicial nº 0006997-98.2021.8.27.2729), tendo o íncito Julgador reconhecido que a impetrante por ser do ramo alimentício deve ser considerada como atividade essencial, pois "é responsável por abastecer parcelada população com o que a empresa produz", advertindo que:

Não se olvida que a própria Organização Mundial de Saúde reconheceu que o Lockdown não deve ser usado como método primário de controle do vírus da Covid. Segundo o Dr. David Nabarro, da OMS, "os lockdowns tem apenas uma consequência que você nunca deve menospreza: torna os pobres muito mais pobres"

.CONSIDERANDO que a Ordem Constitucional vigente impõe o respeito aos direitos fundamentais, sendo que quaisquer restrições imposta pelo Poder Público devem ser devidamente motivadas, adequadas, necessárias e proporcionais, sob pena de responsabilidade;

CONSIDERANDO o teor do Art. 53 da Lei Municipal nº 1.156/2002 que dispõe ser "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".

CONSIDERANDO o teor do enunciado nº 346 da súmula do Supremo Tribunal Federal no qual fixou o entendimento jurisprudencial quanto ao poder de autotutela conferido "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

CONSIDERANDO o teor do enunciado nº 473 da súmula do Supremo Tribunal Federal no qual é plasmado o entendimento jurisprudencial daquela excelsa corte de que "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça, em dezembro de 2020, expediu RECOMENDAÇÃO para que a Prefeitura de Palmas abstivesse de adotar medidas restritivas a direitos e garantias constitucionais desprovidas de transparência, embasamento técnico-científico e de motivação explícita, clara e

congruente;

CONSIDERANDO que a atuação administrativa que exceda os limites da lei ou contrarie sua finalidade configura abuso de poder passível de responsabilização por ato de improbidade administrativa nos termos da Lei n. 8.429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

CONSIDERANDO que, inobstante a Recomendação Ministerial não se tratar de um instrumento constituído de coercibilidade e tampouco tem o condão de tolher a liberdade decisória do destinatário, é uma importante medida extrajudicial de caráter preventivo que visa imprimir dialogicidade interinstitucional e resolutividade na atuação do Ministério Público em face de uma possível situação de iminente violação de direitos e da ordem jurídica;

CONSIDERANDO que a Recomendação Ministerial se tornou um valioso instrumento de distinção entre os atos de mera ilegalidade e os atos de improbidade, em caso de não atendimento, mesmo após o destinatário ser cientificado da ilicitude da conduta;

RESOLVE, RECOMENDAR a ilustre Prefeita da Palmas-TO, Srª CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO, para que

- adote IMEDIATAMENTE as providências cabíveis para no exercício do Poder de Autotutela restaure a legalidade, razoabilidade e proporcionalidade das restrições impostas pelo Decreto 2.003, de 03 de março de 2021 quanto ao fechamento integral de todas as atividades comerciais no município de Palmas/TO no próximo domingo, especificamente no dia 14 do mês de março de 2021, reeditando parte do inciso I, do art. 3º do referido ato normativo de modo a estender os efeitos da decisão liminar em sede do Mandado de Segurança nº 0006997-98.2021.8.27.2729/TO a todos os estabelecimentos do ramo alimentício, imprimindo ampla publicidade a alteração do ato normativo impugnado;

Outrossim, REQUISITA-SE que, no prazo de dez (10) dias, que seja informada acerca das medidas adotadas quanto ao cumprimento ou não da presente recomendação ministerial, bem como a identificação dos servidores responsáveis pela escolha das empresas contadas, cuja resposta pode ser protocolada virtualmente no portal do Ministério Público, através do endereço eletrônico: <https://mpto.mp.br/portal/>, onde conterà as orientações de uso, conforme Ato nº 066/2020-PGJ.

Adverte-se que o descumprimento imotivado da presente requisição, pode configurar crime previsto no art. 10, da Lei n. 7.387/85.

Alerta-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente recomendação importará na tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive no sentido de apuração de responsabilidades civil, administrativa e criminal do agente político, que, por ação ou omissão, violar ou permitir a violação de preceitos obrigatórios da administração pública, sem

prejuízo de outras sanções cabíveis.

Fica advertida a destinatária que a presente recomendação expedida pelo Ministério Público Estadual do Tocantins produzirá os seguintes efeitos:

(a) Pedagógico e orientativo, alertando a sua destinatária a matéria aqui tratada, assim como das consequências em caso de descumprimento, o qual implicará a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra o responsável;

(b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado;

(c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações quando tal elemento subjetivo for exigido;

(d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis;

Informo que os autos do processo mencionado poderão ser acessados diretamente no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento.

O(s) documento(s) ora solicitado poderão ser protocolados virtualmente no portal do Ministério Público, através do endereço eletrônico: <https://mpto.mp.br/portal/online-protocol/welcome>, onde conterà as orientações de uso, conforme Ato nº 066/2020-PGJ

OBS.: Contato direto com a 28ª Promotoria de Justiça poderá ser feito através do e-mail: prm28capital@mpto.mp.br

Palmas, 09 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001576

Trata-se de denúncia anônima registrada na Ouvidoria do MPE/TO sob o n.º 07010363944202077, a respeito da prática de venda casada pela Igreja Videira.

Relata que a igreja realiza alguns eventos durante o ano para a obtenção de lucros e que o pastor e sua esposa sempre escrevem um livro para vendê-lo em conjunto com a inscrição do evento, a fim de realizar uma venda casada.

Narra que o membro não tem a opção de comprar apenas o ingresso da entrada e que os organizadores do evento alegam que o livro se trata de brinde e que é de graça. Alega que todos pagam pelo material do livro, sem ter interesse em adquiri-lo.

Declara que o valor da venda dos livros é repassado para o pastor ou a esposa, que ficam com todo o lucro, e que os membros são coagidos a participar dos eventos pela liderança da igreja.

O entendimento do i. Membro Ministerial titular da 15ª Promotoria de Justiça deu-se da seguinte forma:

"Inicialmente, cumpre ressaltar que os fatos relatados na denúncia não se enquadram no conceito de uma relação de consumo, uma vez que 'Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final' (art. 2º do CDC). Como se sabe, as atividades desenvolvidas pelas igrejas não possuem fins econômicos ou lucrativos e a promoção de eventos, associado a entrega de livros ou outros bens, normalmente é utilizado para custear despesas administrativas ou com cunho meramente beneficente. No entanto, o noticiante relata que o pastor da igreja e sua esposa ficariam na posse de todo o lucro do evento, o que poderia configurar possível desvio de finalidade do dinheiro obtido pela Igreja Videira. Não há menção de como os membros são coagidos a participar dos eventos promovidos, o que impede uma maior análise sobre os fatos, acrescentando-se, ainda, que se trata de uma denúncia anônima. Assim, a fiscalização de igrejas é matéria afeta à 30ª Promotoria de Justiça da Capital, com atribuição nas matérias relativas às entidades do Terceiro Setor, inclusive igrejas, nos termos do Ato nº 083/2019, da Procuradoria-Geral de Justiça. Ante o exposto, registro, assim, esse expediente, no sistema e-Ext do MPTO, como notícia de fato, determinando a remessa dos autos à 30ª Promotoria de Justiça da Capital, com base na Súmula nº 015/2017 do CSMP e do art. 3º, § 2º, da Resolução CSMP nº 005/2018."

É o relato do que interessa.

Para entender a atuação do Ministério Público na fiscalização das associações religiosas, se faz necessário um apanhado sobre o novo marco regulatório das organizações da sociedade civil, a Lei 13.019/2014 (MROSC), o que passo a expor.

A doutrina especializada é unânime em ponderar que, há muito, o Terceiro Setor necessitava de uma norma própria que regulasse com transparência e objetividade a sua relação com o Estado e englobasse todas as entidades, independentemente de sua qualificação, titulação ou certificação¹.

Sobre o contexto histórico em que está inserta, Resende² ensina que a Lei 13.019/2014 surge com a pretensão de ser um marco regulatório das Organizações da Sociedade Civil (OSCs), e é comumente referida no mundo jurídico como MROSC.

Contudo, após intenso debate com a sociedade civil organizada, o texto aprovado logrou ser reconhecido como verdadeiro marco legal referente às parcerias entre a Administração Pública e as OSCs, tendo em vista não ter avançado para a regulação de outros aspectos legais relacionados ao funcionamento de tais entidades, tais como questões trabalhistas e tributárias.

A Lei 13.019/2014 é norma geral que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho, inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação (art. 1º).³

A elaboração do MROSC também contou com ampla participação da sociedade. O Decreto Federal n.º 8.726, de 2016, que dispôs

sobre as regras e procedimentos do novo regime jurídico das parcerias celebradas entre a Administração Pública Federal e as Organizações da Sociedade Civil, contemplou a maioria dos anseios dos diversos atores que participaram do processo para a regulamentação da Lei e consolidou orientações exaradas na jurisprudência administrativa do Tribunal de Contas da União (TCU).

Cada ente federado poderá optar por seguir a norma federal ou editar regramento próprio a partir do mesmo alicerce - a Lei n.º 13.019, de 2014.

Os novos instrumentos para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco com OSCs, em substituição aos antigos convênios, são os Termos de Fomento e de Colaboração, no caso de parcerias com recursos financeiros, e o Acordo de Cooperação, na hipótese de parcerias sem recursos financeiros.

O grande benefício direto da Lei n.º 13.019/2014 é a possibilidade do estabelecimento de parcerias entre Estado e Organizações da Sociedade Civil (OSCs) sem a exigência de títulos e certificados, bastando apenas a adequação do estatuto social e observância das demais regras operacionais.

O MROSC inseriu na ordem jurídica brasileira novo termo a designar as pessoas jurídicas de direito privado que podem ser destinatárias de parcerias com o poder público, as OSCs – Organizações da Sociedade Civil, identificadas no art. 2º da Lei:

"Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil: (Redação dada pela Lei n.º 13.204, de 2015)

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (Incluído pela Lei n.º 13.204, de 2015)

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei n.º 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social. (Incluído pela Lei n.º 13.204, de 2015)

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; (Incluído pela Lei n.º 13.204, de 2015)"

O conteúdo da alínea "c" inclui a possibilidade de fomento público e o respectivo repasse de recursos às organizações religiosas para a realização de atividades de interesse público e de cunho social, distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.

Dedicadas exclusivamente ou não a atividades profissionais, as organizações religiosas são objeto de regulamentação pelo art. 44 do Código Civil, como modalidade autônoma de pessoa jurídica de direito privado, dispondo seu § 1º que:

"Art. 44. [...]

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento."

Some-se a isso o fato de que, no Brasil, é vedada, constitucionalmente, a subvenção do Estado a igrejas ou cultos religiosos, conforme expresso no artigo 19, inciso I, da Constituição Federal, salvo se prevista legalmente a colaboração de interesse público, mas NÃO SÓ, também lhe veda o embaraço a seu funcionamento:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, EMBARAÇAR-LHES O FUNCIONAMENTO ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;(grifo nosso)

Cotejando os princípios aqui apresentados, a partir de um olhar constitucional das atribuições do Ministério Público, entende-se que, a partir da inclusão das sociedades cooperativas e das organizações religiosas que realizam interesse social no conceito de OSC trazido pelo MROSC, tem-se por legítima a atuação do Parquet no acompanhamento extrajudicial dessas entidades SOMENTE QUANDO USUFRUAM DE RECURSOS PÚBLICOS, obtidos por meio de parcerias com o poder público, ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições de populares, havendo o desvio destas.

Ademais, acerca das contribuições populares, vale destacar que, em regra, não são ressarcíveis a quem as ofertou, por sua natureza espontânea e irretroatável, como bem apontado pelo TJSP:

DOAÇÃO. ANULAÇÃO. NAO CABIMENTO. VALORES DOADOS À IGREJA RÉ EM CERIMÔNIA RELIGIOSA. NÃO COMPROVADA A OCORRÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RÉ QUE SE LIMITA A PRESTAR ORIENTAÇÃO RELIGIOSA. NÃO COMPROVADO O CARÁTER UNIVERSAL DA DOAÇÃO. PROVA QUE COMPETIA À AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 333, INCISO I, DO CPC. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO (AC 0018785-41.2009.8.26.0019, Rel. Vito Gugliemi, DJ 10/02/2011)

Além disto, segundo o Decreto 41/66, o Ministério Público somente teria legitimidade para uma fiscalização destas entidades quanto a contribuições populares, caso houvesse aplicação diversa do previsto em seus atos constitutivos.

Feita toda esta contextualização da legitimidade do Ministério Público na fiscalização das entidades religiosas, passamos agora a análise do caso em tela.

Primeiro, não se trata de desvio de verba pública. Segundo, não há informação de aplicação diversa do previsto em seus atos constitutivos quanto às contribuições populares. Dito isso, depreende-se da Notícia de Fato que não há qualquer condicionante à atuação desta Promotoria de Justiça para tratativa na seara cível.

Terceiro. Não se trata do crime descrito no art. 344 do CP ou de uma coação em negócio jurídico.

Quanto a eventual coação, o noticiante não logrou demonstrar o temor capaz de perturbar-lhe, a ponto de praticar algo que não queira, além do mais, não se pode considerar coação o simples temor reverencial (receio de se desgostar pessoas a quem se deve respeito e obediência) ou alegação de punição espiritual ou religiosa, por ser culturalmente típica da natureza da religião.

É solar que a "coação moral" relatada pelo noticiante é mais um sentimento de revolta pela condição a participação do evento religioso.

Diante de todo exposto, não configurando o fato narrado lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, **PROMOVE-SE O ARQUIVAMENTO DESTA NOTÍCIA DE FATO COM FUNDAMENTO NO ART. 5, INCISO II DA RESOLUÇÃO 05/2018 DO CSMP-TO.**

Comunique-se a Ouvidoria. Publique-se.

Findo o prazo sem recurso, promova-se a baixa definitiva.

1 SABO PAES, José Eduardo. Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 91.

2 RESENDE, Tomáz de Aquino; RESENDE, André Costa; SILVA, Bianca Monteiro da. Roteiro do Terceiro Setor: Associações, Fundações e Organizações Religiosas. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 105.

3 Existem outras formas de parceria entre Administração Pública e Terceiro Setor, entre elas o contrato de gestão de que trata a Lei nº 9.637/1998, a ser firmado com entidades qualificadas como Organizações Sociais - OSs -, e o Termo de Parceria de que trata a Lei nº 9.790/1999, a ser firmado com entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs. Mas, de modo geral, OSs e OSCIPs estão aptas a celebrar instrumentos previstos no MROSC (termo de colaboração, termo de fomento e acordo de cooperação).

4 OLIVEIRA, Aristeu de; ROMÃO, Valdo. Manual do Terceiro Setor e Instituições Religiosas: trabalhista, previdenciária, contábil e fiscal. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

5 SABO PAES, José Eduardo. Fundações, associações e entidades de interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, trabalhistas e tributários. São Paulo: Forense, 2010, p. 70

Palmas, 09 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0685/2021

Processo: 2021.0001868

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guarai-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações

e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0001868 (numeração do sistema E-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar os atendimentos e evolução da adolescente K.D.R.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
4. Nomeie-se a auxiliar técnica Letícia Giacometti Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guaraí/TO, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento da adolescente, com envio de relatórios mensais;
6. Oficie-se ao CREAS para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;
7. Aguarde-se os relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 09 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005557

Cuidam os autos de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, por meio da “Portaria de Instauração PP/0280/2021” ([evento 10](#)), a partir da conversão da Notícia de Fato 2020.0005557, autuada para apurar denúncia anônima de “fornecimento de produtos no mercado de consumo pelo empreendimento denominado LATICÍNIO DILSIN, em desacordo com as normas legais de produção e comercialização” ([evento 1](#)).

Visando à obtenção de elementos necessários à apuração da denúncia anônima, este órgão de execução ordenou que se oficiasse à Vigilância Sanitária de Tabocão/TO, solicitando a realização de vistoria técnica no empreendimento referido ([evento 2](#)).

Consta do [evento 7](#) a resposta da Vigilância Sanitária do Município de Tabocão/TO, informando que as vistorias técnicas relacionadas ao ramo de laticínios são de responsabilidade do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), pelo qual responde o médico veterinário Aldemnon Arrais Ribeiro.

Diante disso, promoveu-se a conversão da notícia de fato em procedimento preparatório de inquérito civil ([eventos 8 e 10](#)), ordenando-se a expedição de ofício ao responsável pela inspeção municipal do SIM no município de Tabocão/TO, com requisição de realização de vistoria técnica no laticínio apontado na denúncia e encaminhamento de relatório contendo informações acerca do fato denunciado e das medidas eventualmente adotadas pela gestão municipal para sua correção ([evento 9](#)).

Em resposta, o responsável pela inspeção municipal do SIM no município de Tabocão/TO, Aldemnon Arrais Ribeiro, apresentou laudo técnico rebatendo todas as irregularidades apontadas na denúncia anônima ([evento 12](#)), acompanhado de fotografias e de comprovante do regular registro da empresa junto ao SIM, o qual, segundo assevera o responsável pelo órgão público de fiscalização sanitária, faz prova da regularidade do laticínio e, conseqüentemente, da inconsistência da denúncia recebida nesta Promotoria de Justiça. Aduziu que a concessão de registro junto ao SIM seria inviável, caso as irregularidades apontadas na denúncia fossem verdadeiras.

É o relato do necessário.

Como é cediço, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Outrossim, cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II).

Todavia, no caso em apreço, evidenciada a insubsistência da denúncia anônima, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, por inexistência de

fundamento fático probatório apto a embasar a propositura de ação judicial, na forma do art. 9º da Lei 7.347/851 e do artigo 18, inciso I, da Resolução CSMP/TO nº 005/20182, devendo ser adotadas as seguintes providências:

1) a cientificação de todos os interessados, quais sejam, o denunciante anônimo através da imprensa oficial e o investigado, consoante estabelece o artigo 18, § 1º, da Resolução CSMP/TO 005/20183;

2) a inclusão na supramencionada notificação pessoal da informação de que os interessados poderão, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, na qual será apreciada a promoção de arquivamento, apresentar documentos ou razões escritas, consoante o prescrito no art. 18, § 3º, da Resolução CSMP/TO005/20184;

3) a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, contado da comprovação da cientificação dos interessados, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução CSMP/TO 005/2018.

Publique-se.

Cumpra-se.

Guaraí, 9 de março de 2021.

Milton Quintana

3º Promotor de Justiça de Guaraí

1“Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.”

2“Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências; (...)”

3“Art. 18. ...omissis...

(...)

§ 1º Promovido o arquivamento, os autos do inquérito civil serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave. (...)”

4“Art. 18. ...omissis...

(...)

§ 3º Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil. (...)

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Denúncia Ouvidoria n. 0701038101120214

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, Titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0000977, cuja representação denuncia aglomeração de pessoas na Avenida Goiás, em Gurupi-TO, em comemoração à vitória do Palmeiras na libertadores de 2020, nos termos da decisão abaixo.

Informa-se ao representante que, caso queira, poderá apresentar recurso contra tal Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

DECISÃO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia anônima, realizada através da Ouvidoria do MPTO, informando aglomeração de pessoas sem uso de máscara, na Avenida Goiás nesta cidade, em comemoração ao resultado da vitória do Palmeiras (ev. 1).

Com objetivo de instruir o feito, expediu-se Ofício ao Secretário Municipal de Saúde de Gurupi para informar as providências adotadas em face do referido evento e encaminhar comprovação das providências adotadas. (ev. 02)

Face à resposta evasiva, foi reiterada a solicitação (ev. 05)

Como não houve resposta, foi desmembrado o feito com remessa ao Promotor de Justiça com atribuição do combate dos atos de improbidade administrativa, para apurar eventual omissão do referido Secretário (ev. 8).

É o relatório necessário.

É caso de arquivamento da notícia de fato.

Como se verifica, a denúncia informou acerca da realização de aglomeração de pessoas sem uso de máscara, na Avenida Goiás nesta cidade, em comemoração ao resultado da vitória do Palmeiras.

Após diligências por meio desta Promotoria de Justiça e verificando que o Secretário de Saúde de Gurupi não tomou nenhuma providência em relação ao ocorrido, remeteu-se cópia do presente à Promotoria de Justiça com atribuição para apurar eventual improbidade decorrente da conduta omissiva.

Desta feita, com base nas informações preliminares colhidas,

constata-se que não há justa causa para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais por esta Promotoria de Justiça.

Conforme estabelece a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, inc. IV, a Notícia de Fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Notifique-se o noticiante acerca do arquivamento, através do Diário Oficial Eletrônico, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

GURUPI, 09 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante Anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação originada por denúncia anônima feita via Ouvidoria, protocolo n. 07010386855202181 e registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0001673, a qual se refere a suposta irregularidade no provimento de cargos comissionados no Município de Gurupi, nos termos da decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO)

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando irregularidades no provimento de cargos comissionados no âmbito do Município de Gurupi/TO, tendo em vista a nomeação de pessoas cuja escolaridade é incompatível com os cargos em questão, a exemplo do que se deu com a nomeação do senhor Fernando Novais, nomeado para o cargo de diretor de juventude.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, tendo em vista que não se fez acompanhar de cópia de certificado ou diploma de conclusão de curso do representado, inclusive, omitindo-se também a formação escolar do mesmo, circunstância esta que inviabiliza de plano o início de uma investigação formal, razão pela

qual decidi facultar ao representante anônimo complementar as omissões de sua denúncia (evento 4).

Certificou-se no evento 6 que o representante anônimo não apresentou as informações que lhe foram solicitadas.

É o relatório necessário, passo a decidir.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, mesmo as denúncias anônimas, desde que justificadas, tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral, o mesmo se aplicando, por óbvio, as representações devidamente identificadas,

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente notificado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias.

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisor.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento desta decisão, também, ao Município de Gurupi/TO.

GURUPI, 10 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0669/2021

Processo: 2020.0004576

PORTARIA
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º

7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento do Ministério Público, por meio de notícia de fato anônima, que as cestas básicas oriundas da Secretaria de Assistência Social do Tocantins – SETAS foram ilegalmente distribuídas pelo Município de Dois Irmãos do Tocantins através do Vereador Gustavo, candidato à reeleição e de sua cabo eleitoral, conhecida como “moça branca”, durante o período de campanha eleitoral;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência - artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o uso da máquina administrativa como forma de angariar votos para determinado candidato a mandato eletivo viola os deveres de honestidade e de probidade na Administração Pública;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 10, III da Lei 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa que acarreta prejuízo ao erário, a conduta de doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

CONSIDERANDO que a violação aos princípios da Administração Pública e a prática de ato que acarretam prejuízo ao erário podem ensejar a responsabilização do agente público por ato de improbidade administrativa, conforme preconiza o artigo 11, I e II da Lei 8.429/92;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil público para apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, enviando-se cópia da presente portaria;
- c) Requisite-se à atual coordenação do CRAS – Centro de Referência em Assistência Social do MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS o fornecimento do Nome e endereço

do Coordenador do CRAS no mês de outubro de 2020;

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Miranorte, 08 de março de 2021.

Thais Massilon Bezerra
Promotora de Justiça

Miranorte, 08 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0672/2021

Processo: 2020.0004680

PORTARIA
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

CONSIDERANDO que, por meio da notícia de fato n.º 2020.000.4680, chegou ao conhecimento do Ministério Público que, nos exercícios financeiros de 2018, 2019 e 2020 o MUNICÍPIO DE RIO DOS BOIS celebrou contratos de fornecimento de materiais de construção com a empresa IONE DE FREITAS ARAÚJO BARBOSA EIRELI – ME, CNPJ nº 19663.309/0001-90;

CONSIDERANDO que, de acordo com a referida notícia de fato, a empresa IONE DE FREITAS ARAÚJO BARBOSA EIRELI – ME é de propriedade de IONE DE FREITAS ARAÚJO BARBOSA, que é Secretária de Saúde do MUNICÍPIO DE RIO DOS BOIS e ex-cunhada do atual Chefe do Poder Executivo local;

CONSIDERANDO que a ilicitude mencionada importa em violação aos princípios constitucionais da administração pública em geral e, no particular, aos princípios que regem os procedimentos de licitação, configurando ato de improbidade administrativa violador de princípios e que causa prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO que, em razão do princípio da estrita legalidade, a realização de qualquer tipo de contratação de bens e serviços pelo poder público deve observar as disposições contidas na Lei 8.666/93 e que a má-fé decorrente da violação da referida norma legal importa em responsabilização do agente por ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – art. 129, III da Constituição Federal;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil público para apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, enviando-se cópia da presente portaria;
- c) Envie ofício requisitório, devidamente acompanhado de cópia da presente portaria à PREFEITURA DE RIO DOS BOIS, solicitando cópia dos seguintes documentos: c.1) Cópia integral do pregão presencial nº 36/2018, do pregão presencial nº 37/2019, dos respectivos contratos administrativos celebrados com base nos aludidos certames e dos processos de empenhos a eles relacionados; c.2) cópia do ato de nomeação de IONE DE FREITAS ARAÚJO BARBOSA para o cargo de Secretária de Saúde;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Miranorte, 08 de março de 2021.

Thais Massilon Bezerra
Promotora de Justiça

Miranorte, 08 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0701/2021
(ADITAMENTO DA PORTARIA ICP/0672/2021)

Processo: 2020.0004680

PORTARIA
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

CONSIDERANDO que, por meio da notícia de fato nº 2020.000.4680, chegou ao conhecimento do Ministério Público que, nos exercícios financeiros de 2018, 2019 e 2020 o MUNICÍPIO DE RIO DOS BOIS celebrou contratos de fornecimento de materiais de construção com a empresa IONE DE FREITAS ARAÚJO BARBOSA EIRELI – ME, CNPJ nº 19663.309/0001-90;

CONSIDERANDO que, de acordo com a referida notícia de fato,

a empresa IONE DE FREITAS ARAÚJO BARBOSA EIRELI – ME é de propriedade de IONE DE FREITAS ARAÚJO BARBOSA, que é Secretária Adjunta da Assistência Social do MUNICÍPIO DE RIO DOS BOIS e ex-cunhada do atual Chefe do Poder Executivo local;

CONSIDERANDO que a ilicitude mencionada importa em violação aos princípios constitucionais da administração pública em geral e, no particular, aos princípios que regem os procedimentos de licitação, configurando ato de improbidade administrativa violador de princípios e que causa prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO que, em razão do princípio da estrita legalidade, a realização de qualquer tipo de contratação de bens e serviços pelo poder público deve observar as disposições contidas na Lei 8.666/93 e que a má-fé decorrente da violação da referida norma legal importa em responsabilização do agente por ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – art. 129, III da Constituição Federal;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil público para apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, enviando-se cópia da presente portaria;
- c) Envie ofício requisitório, devidamente acompanhado de cópia da presente portaria à PREFEITURA DE RIO DOS BOIS, solicitando cópia dos seguintes documentos: c.1) Cópia integral do pregão presencial nº 36/2018, do pregão presencial nº 37/2019, dos respectivos contratos administrativos celebrados com base nos aludidos certames e dos processos de empenhos a eles relacionados; c.2) cópia do ato de nomeação de IONE DE FREITAS ARAÚJO BARBOSA para o cargo de Secretária Adjunta da Assistência Social do MUNICÍPIO DE RIO DOS BOIS;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Miranorte, 08 de março de 2021.

Thais Massilon Bezerra
Promotora de Justiça

Miranorte, 10 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0674/2021

Processo: 2020.0004681

PORTARIA
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Miranorte, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

CONSIDERANDO que, por meio de notícia de fato, chegou ao conhecimento do Ministério Público que o prefeito do município de Rio dos Bois nomeou seu irmão Antônio Carlos Brito para o Cargo em Comissão de Assessor Especial, lotado no Gabinete do Prefeito, por meio da Portaria n.º 029/2020;

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante de nº 13 obriga a administração pública a respeitar os seus preceitos e expressamente afirma que a contratação de cônjuge, companheiro ou parentes de até terceiro grau, em linha reta ou colateral da autoridade nomeante, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança ofende a Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – art. 129, III da Constituição Federal;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil público para apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
 - b) comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, enviando-se cópia da presente portaria;
 - c) Envie ao MUNICÍPIO DE RIO DOS BOIS notificação recomendatória expedida pela 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte;
 - d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.
- Miranorte, 08 de março de 2021.

Thais Massilon Bezerra
Promotora de Justiça

Miranorte, 08 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0683/2021

Processo: 2020.0004046

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as licitações devem ser realizadas em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e da probidade administrativa, não se admitindo a previsão de cláusulas ou condições que comprometam seu caráter competitivo, de acordo com o que preconiza a Lei n. 8.666/93.

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2020.0004046 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, aa fim de apurar possível irregularidade em procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 002/2020, objetivando a contratação de prestação de serviços técnicos especializados na área de Engenharia Civil, para fiscalização e acompanhamento de obras, realizado pelo Município de Natividade/TO;

CONSIDERANDO que os fatos trazidos ao conhecimento do Ministério Público, se comprovados, podem importar em ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o prazo regulamentar de tramitação deste Procedimento Preparatório encontra-se esgotado, sendo necessária a realização de diligências complementares para eventual adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para apuração de suposta irregularidade de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 002/2020, realizada pelo

Município de Natividade/TO;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Natividade-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) requirite-se à Prefeitura Municipal, informações acerca do Pregão Presencial nº 0002/2020, informando o status do procedimento licitatório e eventual empresa vencedora, com remessa do edital e demais documentos pertinentes;
- c) sobrevindo resposta, oficie-se a respectiva empresa, para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, o nome dos respectivos sócios ou proprietários, bem como acerca de eventual contrato firmado com os municípios da Comarca de Natividade, advertindo-se das consequências do não cumprimento da requisição;
- d) Oficie-se à Autoridade Policial, requisitando informações acerca do nº Inquérito Policial instaurado, bem como o andamento das investigações quanto à prática de eventual crime de fraude à licitação (art. 90 da Lei 8.666/93), conforme solicitação contida no Ofício 265/2020.
- e) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018 - CSMP;
- f) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018 - CSMP;

Registre-se. Cumpra-se.

Natividade, 09 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0684/2021

Processo: 2020.0006434

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 201 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção

do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui os direitos das crianças e adolescentes.

CONSIDERANDO as informações contidas da Notícia de Fato nº 2020.0006434, acerca de possível situação de risco da criança Anjo Gabriel Menezes, de suposta situação de risco, em decorrência de negligência materna;

CONSIDERANDO que há informação nos autos (evento 7) de que a criança e sua genitora não residem mais na cidade de Natividade-TO;

CONSIDERANDO que o prazo regulamentar de tramitação da Notícia de Fato encontra-se esgotado, sendo necessária a instauração de procedimento próprio para continuidade da apuração;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para averiguação e acompanhamento de suposta situação de risco e vulnerabilidade Anjo Gabriel Menezes, em decorrência de negligência materna da Sra. Naiane Barbosa de Menezes.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Natividade-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se o presente procedimento no e-ext;
- b) oficie-se ao Conselho Tutelar para que diligencie no sentido de informar a atual residência da criança e sua genitora, com resposta em dez dias;
- c) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente Procedimento Administrativo, nos termos dos art. 24 da Resolução nº 005/2018/CSMP;
- d) DEIXO de determinar a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 12, V da Resolução CSMP nº 005/2018, por se tratar de matéria afeita à criança.

Revogo o despacho do evento 8.

Registre-se. Cumpra-se.

Natividade/TO, 08 de março de 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

Natividade, 09 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do P.G.J.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

UILTON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>